



Instituto Monetário Europeu

PROGRESSOS PARA A

CONVERGÊNCIA

1996

NOVEMBRO 1996

Tradução do "Executive Summary"

SUMÁRIO

O presente documento constitui o primeiro relatório do IME elaborado nos termos do n.º 1 do Artigo 109.º-J do Tratado que institui a Comunidade Europeia (o “Tratado”). O seu objectivo é avaliar se foi alcançado um elevado grau de convergência sustentada e analisar os requisitos estatutários que devem ser cumpridos pelos bancos centrais nacionais (BCN) – especialmente no que concerne à independência – para poderem integrar o SEBC. De uma maneira geral, este relatório conclui que, actualmente, a maioria dos Estados-membros não preenche as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Nos termos do Tratado e de acordo com o consenso alcançado nos Conselhos Europeus de Madrid e de Florença, a terceira fase da União Económica e Monetária (UEM) terá início a 1 de Janeiro de 1999. Tal facto requererá a apresentação de um novo relatório no início de 1998, em conformidade com o disposto no Artigo 109.º-J. O presente relatório analisa o grau de convergência actualmente alcançado como uma etapa para a avaliação com base nos resultados de 1997. Tal procedimento não invalidará, em todo o caso, a avaliação que terá lugar no início de 1998.

1 CONVERGÊNCIA

1.1 Abordagem adoptada

À semelhança do que sucedeu com o relatório apresentado em 1995, intitulado “Progressos para a Convergência”, o IME assumiu diversos princípios orientadores relativamente à aplicação dos critérios de convergência. Assim, de acordo com o referido relatório: “Em primeiro lugar, os critérios individuais devem ser interpretados e aplicados de forma estrita.

Este princípio decorre do facto de ser objectivo principal dos critérios assegurar que apenas os Estados-membros cuja situação económica é compatível com a estabilidade de preços e a viabilidade da área da moeda europeia possam nela participar. Em segundo lugar, os critérios de convergência constituem um conjunto coerente e integrado devendo ser cumpridos na sua totalidade; o Tratado enumera os critérios numa base de igualdade, não sugerindo uma hierarquia. Em terceiro lugar, a avaliação é efectuada mediante o recurso a dados actuais. Em quarto lugar, a aplicação dos critérios deve ser consistente, transparente e simples”.

Salienta-se também que o cumprimento dos critérios de convergência é essencial não apenas num momento específico no tempo, mas numa base sustentada. Neste espírito, o presente relatório aprofunda a questão da sustentabilidade. O desempenho é avaliado em termos de cada um dos critérios de convergência definidos no Tratado e país a país. De acordo com o Tratado, os dados estatísticos a ser usados na aplicação dos critérios de convergência são fornecidos pela Comissão e, em geral, abrangem o período até Setembro de 1996. Os dados referentes à situação orçamental são as últimas projecções da Comissão para 1996¹, não sendo feitas referências às previsões para 1997 nem avaliadas as propostas de orçamento para esse ano.

Quanto aos critérios considerados individualmente, as avaliações relativas à convergência de preços e das taxas de juro de longo prazo são baseadas na média dos três países com melhores resultados em termos de inflação, uma vez que o comportamento dos preços nos países com as taxas de inflação mais baixas é, de um modo geral, semelhante e compatível com o objectivo da estabilidade de preços. Relativamente aos critérios orçamentais, a evolução é analisada em relação aos valores de referência, sendo considerados os indicadores subjacentes à sua evolução. Quanto ao

¹ A utilização de projecções (em vez de dados definitivos) não deve ser considerada como uma antecipação da escolha dos dados que serão utilizados nos relatórios subsequentes a apresentar em conformidade com o disposto no artigo 109.º-J.

comportamento das taxas de câmbio o IME, nesta fase, não considera adequado dar ex ante um conteúdo operacional preciso para a medida de estabilidade cambial de acordo com o Artigo 109.º-J do Tratado que possa vir a ser aplicado mecanicamente nos períodos futuros. No que respeita às disposições do Tratado sobre a participação no MTC, existe uma forte posição majoritária no Conselho do IME de que se aplique o requisito de participação naquele mecanismo. Uma minoria considera, porém, que a estabilidade da taxa de câmbio, baseada em fundamentos económicos sustentáveis, é mais importante do que o quadro institucional no qual é alcançada.

1.2 O estado da convergência

A conjuntura actual de fracas pressões a nível de custos e de preços pode ser considerada favorável. A maioria dos Estados-membros apresenta uma inflação relativamente baixa e muitos, em termos práticos, alcançaram a estabilidade de preços. Outros países registaram uma desaceleração da inflação, o que contribuiu para uma tendência recente no sentido da redução dos prémios de risco nos mercados financeiros e, desse modo, para um maior grau de estabilidade cambial e para a redução dos diferenciais da taxa de juro de longo prazo. Pelo contrário, os progressos realizados em termos de consolidação orçamental têm sido, em geral, demasiado lentos. A maior parte dos países ainda não alcançou uma situação que, globalmente, possa ser considerada sustentável a médio prazo. No que respeita à questão da sustentabilidade, note-se que: a melhoria do défice através de medidas excepcionais não assegura, por si só, uma consolidação sustentável e maior atenção deverá ser prestada à substância e não apenas aos métodos contabilísticos usados para medir quer os défices quer as dívidas; os esforços de consolidação terão de ser tanto mais significativos quanto mais elevado for o nível inicial da dívida; uma consolidação orçamental sustentável terá de enfrentar um primeiro desafio resultante de elevados e persistentes

níveis de desemprego e, um segundo, consequência das tendências demográficas.

Critério da estabilidade de preços

No período de referência de doze meses terminado em Setembro de 1996, os três países com melhores resultados em termos do critério da estabilidade de preços foram a Finlândia, os Países Baixos e a Alemanha, com aumentos de preços de 0.9%, 1.2% e 1.3%, respectivamente (medidos com base nos Índices de Preços no Consumidor Intercalares - IPCI, recentemente introduzidos). Estas taxas foram utilizadas para calcular o valor de referência de 2.7%. Em termos gerais, dez Estados-membros (Bélgica, Dinamarca, Alemanha, França, Irlanda, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Finlândia e Suécia) apresentaram taxas de inflação abaixo do valor de referência.

Cinco países (Grécia, Espanha, Itália, Portugal e Reino Unido) registaram taxas de inflação acima do valor de referência. As taxas de inflação situaram-se em 3.0% em Portugal e no Reino Unido, em 3.8% em Espanha e em 4.7% na Itália. Na Grécia, a taxa de inflação, de 8.4%, permanecia muito acima do valor de referência. Na Grécia, Espanha, Itália e Portugal a inflação, medida pela média de doze meses do IPCI, diminuiu de níveis diferentes e a ritmos diversos durante o ano de 1996, verificando-se um estreitamento do diferencial em relação ao valor de referência. Ao longo de 1996, a diferença entre a inflação no Reino Unido e o valor de referência foi menor do que nos outros países, tendo diminuído ligeiramente nos últimos meses.

Diversas alterações estruturais desempenharam um papel importante na convergência das taxas de inflação durante os anos 90, destacando-se a importância crescente atribuída à estabilidade de preços e as políticas monetárias orientadas para esse objectivo. Além disso, a recessão verificada no início da década de 90 diminuiu as pressões sobre os preços e os custos,

constituindo, assim um outro factor subjacente a essa evolução. Nos dez Estados-membros onde as taxas de inflação se situaram abaixo do valor de referência, não existe risco imediato de as actuais tendências da inflação se revelarem insustentáveis. Nos restantes cinco países, as perspectivas de um progresso sustentado no sentido da estabilidade de preços parecem favoráveis, desde que sejam seguidas políticas adequadas. Neste contexto, é essencial que os Estados-membros conduzam uma política monetária rigorosamente orientada no sentido da estabilidade de preços e, por conseguinte, também conducente a taxas de câmbio estáveis, que os custos unitários do trabalho continuem a crescer moderadamente, ou mesmo a diminuir se necessário e que os défices orçamentais prossigam a trajectória da redução.

Critério das finanças públicas

Desde o início da segunda fase da UEM, em 1994, a Comissão e o Conselho da UE têm analisado anualmente a situação orçamental dos Estados-membros a fim de aplicar o procedimento dos défices excessivos. Como resultado da aplicação anual desse procedimento, todos os Estados-membros, à excepção da Dinamarca, Irlanda e Luxemburgo são actualmente objecto de uma decisão do Conselho da UE respeitante aos países com défices excessivos. Recentemente (em Junho de 1996), foi revogada a decisão de défice excessivo para a Dinamarca, tendo sido reintroduzida para a Alemanha. Embora nos casos da Dinamarca e da Irlanda os rácios da dívida excedam nitidamente 60% do PIB foram tomados em consideração os progressos realizados por estes dois países na redução deste rácio.

Relativamente aos défices orçamentais apenas a Dinamarca e a Irlanda alcançaram, em 1995, rácios abaixo de 3% do PIB, o valor de referência estipulado no Tratado, enquanto o Luxemburgo registou um excedente. Os dados mais recentes da Comissão para 1996 indicam que quatro países

poderão ter rácios do défice abaixo de 3% (Dinamarca, Irlanda, Luxemburgo e Países Baixos). Nos restantes Estados-membros prevêem-se reduções no rácio do défice que podem ser consideradas substanciais em alguns casos, à excepção da Alemanha, onde se antecipa uma nova subida.

No que respeita à dívida pública dos dez países que registavam, em 1995, um rácio da dívida acima do valor de referência de 60% do PIB, apenas a Irlanda e a Dinamarca conseguiram uma redução significativa, enquanto a Bélgica, a Itália e a Suécia também registaram alguma descida. As previsões da Comissão para 1996 apontam para a continuação da diminuição da dívida nestes Estados-membros, embora a ritmos diferentes. Além disso, prevê-se que o rácio da dívida diminua ligeiramente na Grécia, Países Baixos e Portugal. Pelo contrário, prevê-se um aumento do rácio da dívida na Alemanha, Espanha, Áustria e Finlândia. Na Alemanha e Finlândia estima-se que o rácio da dívida exceda o valor de referência de 60%. Em três Estados-membros (França, Luxemburgo e Reino Unido) o rácio da dívida deverá, segundo as previsões, continuar abaixo do valor de referência.

Os progressos realizados a nível da consolidação orçamental têm, de um modo geral, sido demasiado lentos. Os défices continuam a constituir um motivo de grande preocupação, justificando-se amplamente uma correcção mais rápida dos desequilíbrios orçamentais. A maioria dos países ainda não atingiu uma situação que, em termos globais, possa ser considerada sustentável a médio prazo. Este facto é claramente demonstrado pela evolução preocupante da dívida de alguns países. Não obstante esta avaliação geral, as projecções mais recentes para 1996 sugerem que foram realizados novos progressos no processo de consolidação. Todavia, é igualmente notório que este processo de ajustamento deve ser prosseguido de forma sustentada na maioria dos países. Numa perspectiva de médio prazo, o IME regista com apreço os compromissos assumidos por todos os Estados-membros para formalizar os seus esforços sustentados no sentido da consolidação, sob a forma de um "Pacto de Estabilidade". Este Pacto não

pode ser, todavia, um substituto de uma consolidação orçamental convincente prévia à União Monetária.

Critério das taxas de câmbio

Como referido anteriormente, o IME não considera adequado, nesta fase, dar ex ante um conteúdo operacional preciso para a medida da estabilidade da taxa de câmbio de acordo com o Artigo 109.º-J do Tratado que possa ser também aplicado mecanicamente em períodos futuros. Em vez disso, é fornecido um registo pormenorizado da evolução cambial recente, o qual contribuirá para a avaliação.

As moedas participantes no MTC apresentaram padrões de comportamento diferenciados ao longo do período de referência de dois anos (Outubro de 1994 a Setembro de 1996). Diversas moedas mantiveram-se estáveis em termos das taxas bilaterais em relação às moedas mais fortes do MTC, incluindo-se entre estas o franco belga/luxemburguês, o marco alemão, o florim holandês e o xelim austríaco². Outras moedas participantes no MTC (coroa dinamarquesa, franco francês e libra irlandesa) desviaram-se, em uma ou mais ocasiões, das respectivas paridades centrais, embora no final de Setembro de 1996 as taxas de mercado se situassem novamente próximo das respectivas paridades centrais.

No início de 1995, aumentou a pressão sobre a peseta espanhola e, em Março, após um pedido das autoridades espanholas, a peseta foi desvalorizada em 7%. Na sequência, dessa desvalorização os ministros e governadores dos bancos centrais decidiram a descida da taxa central do escudo português em 3.5%. Após esse ajustamento, ambas as moedas retomaram níveis próximos dos verificados no final de 1994 e das novas paridades centrais.

² O xelim austríaco aderiu ao mecanismo das taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu a 9 de Janeiro de 1995.

Os desenvolvimentos mais recentes, embora em parte relacionados com as expectativas dos mercados relativamente à participação na UEM, podem ser vistos como um sinal de progresso na direcção certa. Esta evolução é positiva, uma vez que as taxas de câmbio reflectem a percepção dos mercados em relação à convergência macro-económica global. As tendências recentes das taxas de câmbio reais sugerem igualmente uma transição para um padrão mais estável das taxas de câmbio.

Em relação ao comportamento das moedas não participantes no MTC, a marca finlandesa³ manteve-se, de um modo geral, estável durante o período em análise - tal como aconteceu, embora em menor escala, com o dracma grego. Em contraste, a lira italiana e a libra esterlina registaram períodos de turbulência, seguidos de uma recuperação total ou parcial. A coroa sueca esteve igualmente sujeita a turbulência, mas apreciou-se substancialmente durante o período de dois anos em análise.

Critério das taxas de juro

Durante o período de referência (Outubro de 1995 a Setembro de 1996) as taxas de rendibilidade das obrigações de dívida pública a 10 anos nos três países com melhores resultados em termos de estabilidade de preços variaram entre 6.3% e 7.4%. Estas taxas foram utilizadas para calcular o valor de referência de 8.7%.

Onze países registaram taxas de juro abaixo do valor de referência, isto é, todos os Estados-membros, excepto a Espanha, Itália, Portugal e Grécia⁴. Os Estados-membros que cumprem o critério das taxas de juro coincidem com os que cumprem o critério da estabilidade de preços, mais o Reino

³ A marca finlandesa aderiu ao mecanismo das taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu a 14 de Outubro de 1996 (ou seja, após o período analisado no presente Relatório).

⁴ Na Grécia, as taxas de juro de longo prazo encontram-se indexadas à taxa dos bilhetes do Tesouro a 12 meses, não podendo ser utilizadas para comparações com outros países e constituindo um indicador rudimentar para comparações intertemporais.

Unido. As taxas de rendibilidade dos países que não cumpriram o critério tenderam a estar muito acima do valor de referência, embora se tenha verificado uma tendência para a diminuição do diferencial durante o período de referência e, em especial, no terceiro trimestre de 1996.

A evolução recente sugere que o processo de convergência das taxas de juro de longo prazo foi retomado ao longo do período de doze meses analisado no presente Relatório. Esta tendência parece ser justificada por uma combinação de factores. Em alguns países, as expectativas de inflação parecem ter diminuído enquanto a redução dos prémios de risco assumiu também um papel importante tal como a melhoria das expectativas em relação às perspectivas da União Monetária. Considerando os países individualmente, os resultados podem ser interpretados como uma indicação de que os mercados antecipam uma evolução macro-económica muito semelhante nesses Estados-membros não apresentando ou apresentando apenas diminutas diferenças a nível das taxas de juro de longo prazo. Este é especialmente o caso da Bélgica, Alemanha, França, Luxemburgo, Países Baixos e Áustria. Nos países cujas taxas permanecem acima do valor de referência, nomeadamente Espanha, Grécia, Itália e Portugal, embora se tenha registado uma convergência significativa das taxas de rendibilidade, os diferenciais ainda se mantêm elevados, o que indica que o progresso no sentido da convergência global necessita de ser reforçado. Contudo, mais recentemente, verificou-se uma aceleração geral da convergência das taxas de juro de longo prazo, sendo esta evolução particularmente notória nos países cujas taxas de juro de longo prazo permaneceram acima do valor de referência durante o período de doze meses em análise.

Outros factores

Para além dos critérios de convergência referidos anteriormente, o presente Relatório também considera “outros factores”. Em síntese: os custos unitários do trabalho e outros índices de preços não fornecem justificação para

reconsiderar a avaliação feita ao comportamento dos Estados-membros em termos do critério da estabilidade de preços; não se detectam grandes desequilíbrios ao nível das balanças de transacções correntes e foram realizados progressos em termos da integração dos mercados. Em relação a este último aspecto, são particularmente relevantes a tributação indirecta e a tributação sobre rendimentos de capitais, existindo consideráveis diferenças entre Estados-membros. Além disso, enquanto o mercado global do ECU continuou a contrair-se, a evolução das taxas de câmbio e de juros do ECU a partir do primeiro trimestre de 1996 sugere uma diminuição das tensões e das incertezas.

1.3 Agenda futura para a adopção da moeda única

Confirmação dos Estados-membros participantes no início de 1998

O início da terceira fase da União Económica e Monetária a 1 de Janeiro de 1999 não obriga a que uma maioria dos Estados-membros cumpra as condições necessárias. Concretamente, no início de 1998, o Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo, confirmará quais os Estados-membros que preenchem as condições para adoptar a moeda única. A avaliação será efectuada com base em valores observados, os quais relativamente às finanças públicas deverão incluir os resultados do exercício de 1997.

Deverá simultaneamente ser cumprido o requisito essencial respeitante à realização de um elevado grau de convergência sustentável. De facto, os agentes económicos começam a antecipar o que se passará para além de 1999, formulando expectativas sobre a evolução provável a longo prazo na área da moeda única, nomeadamente, em termos da estabilidade de preços e da evolução da situação orçamental. O contexto global é também tido em consideração, por exemplo, para avaliar a competitividade, a atractividade e o grau de abertura relativa da área do euro, tanto nos aspectos relacionados

com a economia real como em termos monetários e financeiros. Todos estes factores têm uma tendência crescente para se repercutirem nas taxas de juro de longo prazo e nas taxas de câmbio actuais, determinando, em última instância, os níveis de taxa de juro de longo prazo e de taxa de câmbio do euro.

À luz do que precede, justifica-se a continuação e, se necessário, o reforço de políticas orientadas para a estabilidade. No que respeita às políticas monetárias, a postura adoptada no futuro próximo afectará cada vez mais a inflação em 1999 e nos anos subsequentes, influenciando, por conseguinte, as expectativas de preços na área do euro. No domínio da política orçamental, os critérios não serão apenas examinados como objectivos de convergência na segunda fase, sendo também aplicados na terceira fase. Na maioria dos países será necessário adoptar medidas correctivas decisivas e sustentadas, de natureza estrutural. O serviço da dívida acumulada e os encargos com os pagamentos de juros implicam um peso não só para os orçamentos actuais, como também para os futuros, até os stocks da dívida serem substancialmente reduzidos. Os elevados e persistentes níveis de desemprego bem como as tendências demográficas acrescem a estes encargos. Neste contexto, é óbvio que os desafios que se colocam às políticas orçamentais não resultam do Tratado de Maastricht nem serão simplesmente resolvidos por melhorias orçamentais de curto prazo. As autoridades estão conscientes de que não devem alcançar a convergência apenas num único ano, devendo mostrar vontade política e capacidade para resolver os problemas subjacentes. A experiência recente mostrou que daí podem resultar diversas vantagens. Em primeiro lugar, a compatibilidade a curto prazo das políticas orçamentais com os requisitos a médio prazo pode aumentar a confiança tanto na economia real como nos mercados financeiros, para além de que quaisquer efeitos contraccionistas de curto prazo da consolidação orçamental podem ser, pelo menos parcialmente, compensados pelo crescimento da despesa privada. Em segundo lugar, existe uma relação entre a consolidação orçamental e as taxas de juro reais

de longo prazo: a reposição dos saldos orçamentais em níveis correctos contribuirá para os baixos prémios de risco específicos a cada país e, por conseguinte, para uma redução generalizada das taxas de juro reais de longo prazo. Por fim, existe a necessidade de complementar essas políticas com medidas que melhorem o funcionamento dos mecanismos de mercado, especialmente no mercado de trabalho.

Conclusão do trabalho preparatório

Os esforços desenvolvidos actualmente para que seja alcançado um elevado grau de convergência sustentável são efectuados a todos os níveis no contexto de intensos trabalhos preparatórios para a União Monetária. A título de exemplo, o IME está actualmente a finalizar os trabalhos respeitantes à definição da estrutura administrativa, organizativa e logística necessária para que o SEBC desempenhe as suas atribuições na terceira fase. No início de 1997, será publicado um Relatório focando estas questões. As autoridades estão, em paralelo, a preparar as medidas a adoptar relativas à transição para o euro, incluindo o seu estatuto legal e os sectores financeiros e empresariais estão a preparar-se para a transição à luz das respectivas necessidades e circunstâncias individuais. Além disso, os Estados-membros prosseguem os trabalhos com vista à definição do enquadramento para uma relação cambial estável entre os países que irão participar na área do euro desde o início e os países que apenas participarão posteriormente. Finalmente, tal como já foi referido, no contexto do denominado "Pacto de Estabilidade", encontra-se em fase de desenvolvimento o aperfeiçoamento de mecanismos para encorajar a disciplina orçamental após o início da terceira fase.

2 REQUISITOS ESTATUTÁRIOS A CUMPRIR PELOS BCN PARA SEREM PARTE INTEGRANTE DO SEBC

Nos termos do Artigo 108.º do Tratado, cada Estado-membro assegurará, o mais tardar até à data da instituição do SEBC, a compatibilidade da respectiva legislação nacional, incluindo os Estatutos do seu BCN, com o Tratado e com os Estatutos do SEBC e do BCE (os “Estatutos”). Esta obrigação de convergência legal não exige a harmonização dos Estatutos dos BCN, implicando apenas que a legislação nacional e os Estatutos dos BCN sejam adaptados por forma a eliminar as inconsistências com o Tratado. Para que a adaptação seja feita atempadamente é necessário que o processo legislativo se inicie durante a segunda fase, o que permitirá igualmente ao IME e a outras instituições da Comunidade avaliar os progressos realizados no cumprimento dos requisitos para a terceira fase. Tendo por objectivo identificar as áreas nas quais a adaptação dos Estatutos é necessária, pode ser feita uma distinção entre a independência dos BCN e a integração dos BCN no SEBC. No Capítulo II do presente Relatório a análise recai sobre a convergência legal no sentido da independência dos BCN, ao mesmo tempo que se reconhece que a integração dos BCN no SEBC bem como a transição para a terceira fase da UEM podem exigir novas adaptações dos Estatutos dos BCN e de outra legislação. O presente relatório não é, portanto, exaustivo e não efectua qualquer julgamento prévio sobre as avaliações posteriores da convergência legal, que serão elaboradas em relatórios futuros a apresentar pelo IME de acordo com o Artigo 109.º-J do Tratado e Artigo 7.º do seu Estatuto.

2.1 Independência dos bancos centrais

O princípio da independência dos bancos centrais baseia-se, em especial, no Artigo 107.º do Tratado e no n.º 2 do Artigo 14.º dos Estatutos. O Artigo 107.º contém uma proibição relativa à influência de entidades externas sobre o BCE, os BCN ou qualquer membro dos respectivos órgãos de decisão e o n.º 2 do Artigo 14.º contém disposições relativas ao mandato desses membros. Com base nestes Artigos, o IME concluiu que as características a seguir

definidas relativas à independência dos bancos centrais se aplicam às funções relacionadas com o SEBC.

No que respeita à independência institucional, o IME considera que os direitos atribuídos a terceiros (como por exemplo, o governo e o parlamento) no sentido de:

- dar instruções aos BCN ou aos seus órgãos de decisão;
- aprovar, suspender, anular ou diferir decisões dos BCN;
- vetar decisões de um BCN por razões jurídicas;
- participar nos órgãos de decisão de um BCN com direito a voto; ou
- ser consultado (ex ante) sobre decisões de um BCN

são incompatíveis com o Tratado e/ou os Estatutos e, por conseguinte, requerem adaptação.

No que respeita à independência pessoal, o IME considera que os Estatutos dos BCN deverão assegurar que:

- o mandato de governador de um BCN não seja inferior a cinco anos;
- o governador de um BCN não possa ser demitido por razões que não se prendam com as mencionadas no n.º 2 do Artigo 14.º dos Estatutos (ou seja, apenas se deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou se tiver cometido falta grave);
- aos outros membros dos órgãos de decisão dos BCN que exerçam funções relacionadas com o SEBC se aplique as mesmas disposições que aos governadores;
- não surjam conflitos de interesses entre as funções dos membros dos órgãos de decisão dos BCN em relação ao BCN respectivo (e, adicionalmente, dos governadores em relação ao BCE) e as outras funções que esses membros possam exercer relacionadas com as atribuições do SEBC e que possam comprometer a respectiva independência pessoal.

A independência funcional requer que os objectivos estatutários dos BCN sejam compatíveis com o objectivo do SEBC definido do Artigo 2.º dos seus Estatutos. Acresce que quaisquer funções exercidas pelos BCN e que na opinião do Conselho do BCE interfiram com as atribuições do SEBC deverão deixar de ser desempenhadas, ao abrigo do n.º 4 do Artigo 14.º dos Estatutos.

A independência financeira implica que os BCN disponham dos meios adequados para exercerem o respectivo mandato. As restrições estatutárias nesta área deverão ser acompanhadas por uma cláusula de salvaguarda que garanta que as funções relacionadas com o SEBC sejam adequadamente cumpridas.

A descrição acima apresentada das características da independência dos bancos centrais permite que seja feita uma avaliação das disposições constantes dos Estatutos dos BCN, que segundo o parecer do IME são incompatíveis com o Tratado e os Estatutos e que, por conseguinte, requerem uma adaptação. O Anexo 1 do Capítulo II do presente Relatório, o qual contém uma descrição das características institucionais dos BCN, identifica as disposições dos Estatutos dos BCN consideradas incompatíveis com o Tratado e os Estatutos.

2.2 Integração dos BCN no SEBC

A participação plena dos BCN no SEBC exigirá que sejam adoptadas medidas para além das destinadas a assegurar a independência. Essas medidas podem ser necessárias para permitir, nomeadamente, que os BCN desempenhem funções como membros do SEBC e em conformidade com as decisões do BCE. As principais áreas a merecer atenção são as que se relacionam com as situações em que as disposições estatutárias podem constituir um obstáculo a que um BCN cumpra os requisitos do SEBC ou a

que um governador desempenhe funções como membro do Conselho do BCE ou nos casos em que as disposições estatutárias não respeitem as prerrogativas do BCE.

2.3 Evolução desde o final de 1995

No período que decorreu entre a publicação do Relatório da Convergência de 1995 e o presente Relatório, os Estados-membros dedicaram especial atenção à necessidade de adaptar os Estatutos dos respectivos BCN por forma a cumprir as disposições do Tratado e dos Estatutos. Em diversos casos, alterações aos estatutos foram submetidas aos parlamentos, tendo sido consultado o IME, de acordo com o disposto no n.º 6 do Artigo 109.º-F do Tratado e no n.º 3 do Artigo 5.º dos Estatutos. Algumas das alterações propostas foram concebidas por forma a tornar a legislação nacional compatível com os Artigos 104.º e 104.º-A do Tratado, enquanto em outros casos destinaram-se especialmente a reforçar a independência do banco central. Porém, os estatutos da maioria dos BCN requerem ainda adaptações adicionais, em especial com o objectivo de integração dos BCN no SEBC.

**Quadro A Indicadores Económicos e Critérios de Convergência do
Tratado de Maastricht**

(excluindo o critério das taxas de câmbio)

		Inflação ^(a)	Taxa de juro de longo prazo ^(b)	Crédito (+) ou Endividamento (-) do Sector Público Administrativo ^(c)	Divida Bruta do Sector Público Administrativo ^(c)
Bélgica	1995	*** 1.4	*** 7.5	-4.1	133.7
	1996 ^(d)	1.6	6.7	-3.3	130.6
Dinamarca ^(e)	1995	2.3	8.3	# -1.6	71.9
	1996 ^(d)	2.2	7.4	# -1.4	70.2 ^(f)
Alemanha	1995	--- 1.5	--- 6.9	-3.5	# 58.1
	1996 ^(d)	1.3	6.3	-4.0	60.8
Grécia	1995	9.0	17.4	-9.1	111.8
	1996 ^(d)	8.4	15.1	-7.9	110.6
Espanha	1995	4.7	11.3	-6.6	65.7
	1996 ^(d)	3.8	9.5	-4.4	67.8
França	1995	1.7	7.5	-4.8	# 52.8
	1996 ^(d)	2.1	6.6	-4.0	# 56.4
Irlanda	1995	2.4	8.3	# -2.0	81.6 ^(g)
	1996 ^(d)	2.1	7.5	# -1.6	74.7 ^(g)
Itália	1995	5.4	12.2	-7.1	124.9
	1996 ^(d)	4.7	10.3	-6.6	123.4
Luxemburgo	1995	1.9	7.6	# 1.5	# 6.0
	1996 ^(d)	1.3	7.0	# 0.9	# 7.8
Países Baixos	1995	** 1.1	** 6.9	-4.0	79.7
	1996 ^(d)	1.2	6.3	# -2.6	78.7
Áustria	1995	2.0	7.1	-5.9	69.0
	1996 ^(d)	1.7	6.5	-4.3	71.7
Portugal	1995	3.8	11.5	-5.1	71.7
	1996 ^(d)	3.0	9.4	-4.0	71.1
Finlândia	1995	* 1.0	* 8.8	-5.2	# 59.2
	1996 ^(d)	0.9	7.4	-3.3	61.3
Suécia	1995	2.9	10.2	-8.1	78.7
	1996 ^(d)	1.6	8.5	-3.9	78.1
Reino Unido	1995	3.1	8.3	-5.8	# 54.1
	1996 ^(d)	3.0	8.0	-4.6	# 56.3

* = primeiro, ** = segundo e *** = terceiro países com os melhores resultados em termos da estabilidade de preços.

= défice público não excedendo 3% do PIB; dívida pública não excedendo 60% do PIB.

(a) Taxas anuais; para a fonte e notas explicativas, ver Quadro 2.1.

(b) Média anual, em percentagem; para a fonte e notas explicativas, ver Quadro 5.1.

(c) Em percentagem do PIB; para a fonte e notas explicativas, ver Quadro 3.1.

(d) Período de doze meses terminado em Setembro de 1996 para a inflação e taxa de juro de longo prazo; o crédito ou endividamento do sector público administrativo e a dívida bruta do sector público administrativo para 1996 são as estimativas da Comissão Europeia do Outono de 1996.

(e) Ver nota de rodapé (b) no Quadro 3.1.

(f) Em 1994, 1995 e 1996, a Irlanda não foi objecto de decisões do Conselho da UE, ao abrigo do nº 6 do artigo 104º-C do Tratado, relativas à existência de défices excessivos. Em 1996, verificou-se o mesmo em relação à Dinamarca.